

## **ACÓRDÃOS - segunda-feira, 13 de maio de 2019**

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO RESOLUÇÃO Nº 14, DE 09 DE MAIO 2019 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de atribuições que lhe confere o artigo 14 da Instrução Normativa nº 098, de 30 de julho de 2016, Regimento Interno do TJA, e de acordo com os arts. 49, 54 e 55 do mesmo Regimento Interno; e conforme os ditames da Lei nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001 que recepciona a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no que dispõe o parágrafo 3º do art. 11 e no inciso III e no parágrafo 2º do art. 12 da Lei 4.567 de 09 de maio de 2011, fundamentado no inciso III do art. 11 e no parágrafo 2º do art. 12 do Decreto 33.269 de 18 de outubro de 2011; a Lei 4.150, de 05 de junho de 2008, fundamentado no Decreto n.º 36.944, de 03 de dezembro de 2015, resolve: Art. 1º Tornar público as ementas e acórdãos referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pelo TJA/AGEFIS, nos dias 26 e 28 de fevereiro 2019, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas; Art. 2º Intimar, no caso de improvido ou recurso não conhecido dos Autos de Infração, os respectivos sujeitos passivos abaixo, a pagar a multa, por meio de Documento de Arrecadação - DAR, que poderá ser obtido na Gerência de Atendimento ao Cidadão da AGEFIS - Posto de Atendimento ao Cidadão, localizado no SIA Trecho 03, Lotes 1545/1555 - SIA/DF, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa. Caso a multa já tiver sido paga, desconsiderar essa intimação; Art. 3º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação. CRISTIANO LOPES DA CUNHA ACÓRDÃO Nº 45/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 00361-00052188/2017-47. Recorrente: MATHEUS ARANTES SUXBERGER. Relator: Conselheiro CRISTIANO LOPES DA CUNHA. EMENTA: AUSÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO EMITIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A falta de licença de funcionamento enseja na emissão de auto de notificação. 2. Cessam-se os efeitos da advertência aplicada a partir do saneamento da irregularidade que motivou a sua lavratura. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de fevereiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 46/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 00361-00055863/2017-90. Recorrente: BOX PLAN COMÉRCIO DE VIDROS LTDA - ME. Relator: Conselheiro. CRISTIANO LOPES DA CUNHA. EMENTA: AUSÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO EMITIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A falta de licença de funcionamento enseja na emissão de auto de notificação. 2. Cessam-se os efeitos da advertência aplicada a partir do saneamento da irregularidade que motivou a sua lavratura. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de fevereiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 47/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 00361-00013909/2018-84. Recorrente: VISÃO PAINÉIS E LUMINOSOS LTDA. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTÔNIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INCOMPETÊNCIA DO TJA. 1. A ausência de contestação pelo recorrente do mérito da

decisão recorrida e, ainda, o pedido de prorrogação de prazo para cumprir a notificação, configura reconhecimento da irregularidade que deu ensejo à sua lavratura. 2. Não compete ao TJA a concessão de prorrogação de prazo para atendimento de ordem emitida em auto de notificação, por ausência de previsão legal. 3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de fevereiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 48/2019 Órgão: 1ª Câmara.

Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 00361-00007061/2018-54. Recorrente: VISUPLAC PROJETOS E MÍDIAS URBANAS LTDA. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTÔNIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELOS OBJETOS DO AUTO. ENGENHOS PUBLICITÁRIOS SEM AUTORIZAÇÃO. INCONGRUÊNCIA DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO COM LOCALIZAÇÃO DOS ENGENHOS APONTADOS NO AUTO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO.

1. Na ausência de comprovação de entrega da intimação que notificou o autuado da decisão de primeira instância, presume-se tempestivo o recurso apresentado, em favorecimento à ampla defesa. 2. Presumemse verdadeiras as informações prestadas pelo agente público em réplica, consideradas pelo julgador singular e não contestadas pela recorrente. 3. Os engenhos publicitários que deram ensejo à lavratura do Auto de Notificação não estão relacionados no Termo de Autorização de Uso apresentado pela recorrente. 4. Independentemente de nova notificação, uma vez que a recorrente tomou pleno conhecimento do Auto recorrido, as ações fiscais dele decorrentes devem ser a ela atribuídas, em razão da assunção de responsabilidade pelos engenhos publicitários. 5. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília, 28 de fevereiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 49/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 00361-00055022/2017-82. Recorrente: ALEXANDRE DE SIQUEIRA BARBOSA. Relator: Conselheiro FRANCISCO LUIZ SILVA FILHO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO.

DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. 1. A alegação de que houve tentativa na obtenção da licença de funcionamento não é causa de nulidade do auto. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de fevereiro de 2019.

ACÓRDÃO Nº 50/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 00361-00055242/2017-14. Recorrente: FRANCISCO LIMA DA SILVA. Relator: Conselheiro FRANCISCO LUIZ SILVA FILHO. E M E N T A : AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.257/2008 veda o funcionamento de quiosque sem o competente Termo de Permissão de Uso da área pública. 2. Correta a aplicação da sanção. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de fevereiro de 2019.

ACÓRDÃO Nº 51/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 00361-00052487/2017-81. Recorrente: WALTER EDREIRA. Relator: Conselheiro FRANCISCO LUIZ SILVA FILHO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRECÁRIA DE USO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei complementar nº 766/2018 exige que os estabelecimentos que já ocupam área pública devem protocolizar pedido de regularização junto à Administração Regional do Plano Piloto em até 120 dias da publicação da mesma. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de fevereiro de 2019.

ACÓRDÃO Nº 52/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo nº: 00361-00001728/2019-96. Recorrente: UTJ. Relator: Conselheiro LEONARDO FABRÍCIO DE RESENDE. EMENTA: ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 1ª CÂMARA - TJA, QUE MANTEVE A DECISÃO 015734 de 05 de dezembro de 2018 DA UTJ. PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Ante o exposto, atendidos os requisitos contidos nos artigos 30 e 32 da INSTRUÇÃO NORMATIVA N 068/2014-AGEFIS, manifestando em sede do recurso de ofício, QUANDO DECLARO como VÁLIDO OU NULO o AUTO DE INFRAÇÃO n. D040602-OEU. 2. Expedição do Auto de Infração n. D040602-OEU, de 19/01/2015, em desfavor de CONDOMÍNIO DO BLOCO C DA SQS 107, por infringir os artigos 51 e 67 da Lei 2105/1998 - CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DF - Do acórdão das Câmaras caberá recurso extraordinário ao Pleno, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. 3. CORRETA a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei, Recurso de Ofício conhecido e improvido, voto pela procedência da multa. 4. Observar a baixa da SISAF-TRIBUTÁRIO. 5. Recurso de Ofício Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, mantendo a validade do Auto de Infração. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de fevereiro de 2019.

ACÓRDÃO Nº 53/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 00361-00001911/2019-91. Recorrente: SUPERMERCADO TATA S/A. Relator: Conselheiro MARCUS RIOS DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. A defesa apresentada à segunda instância é tempestiva. 3. Não foram apresentados documentos necessários para afastar ou invalidar o ato administrativo praticado pelo agente público. 4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de fevereiro de 2019.

ACÓRDÃO Nº 54/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 00361-00001696/2019-29. Recorrente: UNIVERSAL RESTAURANTE LTDA. Relator: Conselheiro DANIEL BORGES GOMES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO CONHECIDO. 1. Conforme Artigo 305 do Decreto "N" nº 596/67, combinado com o art.1º, inciso I e art.3º, inciso VI do Decreto nº 732/68 (necessária

autorização para ocupação de área pública). 2. Correta aplicação da multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de fevereiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 55/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 00361-00067085/2017-81. Recorrente: PARK SUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO LANCHONETE E MERCADO LTDA. Relator: Conselheiro FLÁVIO DE ANDRADE MONTEIRO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. SOLICITAÇÃO DO CANCELAMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO PARA CANCELAMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Decisão de 1ª Instância pela improcedência do cancelamento do Auto de Notificação. 2. Recurso do requerente improvido, em 2ª instância, mantendo assim o ato válido, ou seja, que Auto de Notificação continua válido e todos os atos dependentes e consequentes, e com isso o requerente não poderá funcionar até que esteja de posse da sua Licença de Funcionamento. 3. Recurso improvido, mantendo assim a Decisão de 1ª Instância. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de fevereiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 56/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de voluntário. Processo nº: 00361-00057575/2017-70. Recorrente: ALEXANDRE DE SIQUEIRA BARBOSA. Relator: Conselheiro FLÁVIO DE ANDRADE MONTEIRO. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. SOLICITAÇÃO DO CANCELAMENTO DO AUTO DE INTERDIÇÃO. RECURSO PARA CANCELAMENTO DO AUTO DE INTERDIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Decisão de 1ª Instância pela improcedência do cancelamento do Auto de Interdição. 2. Recurso do requerente improvido, em 2ª instância, mantendo assim o ato válido, ou seja, que Auto de Interdição continua válido e todos os atos dependentes e consequentes. 3. Recurso improvido, mantendo assim a Decisão de 1ª Instância. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de fevereiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 57/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Voluntário. Processo nº: 00361-00067052/2017-31. Recorrente: PARK SUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO LANCHONETE E MERCADO LTDA. Relator: Conselheiro FLÁVIO DE ANDRADE MONTEIRO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. SOLICITAÇÃO DO CANCELAMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO PARA CANCELAMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Decisão de 1ª Instância pela improcedência do cancelamento do Auto de Notificação. 2. Recurso do requerente improvido, em 2ª instância, mantendo assim o ato válido, ou seja, que Auto de Notificação continua válido e todos os atos dependentes e consequentes, e com isso o requerente deverá regularizar a área pública utilizada. 3. Recurso improvido, mantendo assim a Decisão de 1ª Instância. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de fevereiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 58/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Voluntário. Processo nº: 00361-00008661/2018-30. Recorrente: DIMAS DE OLIVEIRA.

Relator: Conselheira PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO. EMENTA : REVISÃO DE LANÇAMENTO/CANCELAMENTO TEO. RECURSO CONHECIDO INTEGRALMENTE. 1. Conforme artigo 38 da Instrução Normativa nº 68/2014 - AGEFIS, c/c art. 30 da Instrução Normativa nº 120/2017 - AGEFIS. 2. Revisão/cancelamento da Taxa de Execução de Obras - TEO em 2ª instância. 3. Dar provimento integral, com cancelamento de ofício da TEO lançada indevidamente para DIMAS DE OLIVEIRA, CPF: 373.317.361-91, exercícios 2012 a 2018, bem como solicitar o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da TEO 2012, CDA: 5.018.049.956-4. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de fevereiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 59/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 00361-00015350/2018-27. Recorrente: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO DISTRITO FEDERAL. Relator: Conselheira. PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO. EMENTA: REVISÃO DE LANÇAMENTO. TFE EVENTUAL. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO. 1. Conforme artigo 38 da Instrução Normativa nº 68/2014 - AGEFIS, c/c art. 30 da Instrução Normativa nº 120/2017 - AGEFIS. 2. Revisão de lançamento da TFE Eventual em 2ª instância. 3. Negar provimento, com manutenção da TFE Eventual (ID: 1913654), exercício 2017 lançada por declaração para o dia 16/02/2017, em nome da FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE FUTEBOL, CNPJ: 00.665.430/0001-22. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de fevereiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 60/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº. 00361-00055698/2017-76. Recorrente. BAR RESTAURANTE SKINA DRINKS LTDA ME. Relator: Conselheira. PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO EMENTA: REVISÃO DE LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigo 38 da Instrução Normativa nº 68/2014 - AGEFIS, c/c art. 30 da Instrução Normativa nº 120/2017 - AGEFIS. 2. Revisão de lançamento do Auto de Infração D 120716-AEU em 2ª instância. 3. Negar provimento, com manutenção do Auto de Infração D 120716-AEU lançado para BAR E RESTAURANTE SKINA DRINKS LTDA, CNPJ: 11.059.846/0001-13. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de fevereiro de 2019. RESOLUÇÃO Nº 15, DE 10 DE MAIO 2019 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de atribuições que lhe confere o artigo 14 da Instrução Normativa nº 098, de 30 de julho de 2016, Regimento Interno do TJA, e de acordo com os arts. 49, 54 e 55 do mesmo Regimento Interno; e conforme os ditames da Lei nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001 que recepciona a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no que dispõe o parágrafo 3º do art. 11 e no inciso III e no parágrafo 2º do art. 12 da Lei 4.567 de 09 de maio de 2011, fundamentado no inciso III do art. 11 e no parágrafo 2º do art. 12 do Decreto 33.269 de 18 de outubro de 2011; a Lei 4.150, de 05 de junho de 2008, fundamentado no Decreto n.º 36.944, de 03 de dezembro de 2015, resolve: Art. 1º Tornar público as ementas e acórdãos referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pelo TJA/AGEFIS, nos dias 22 e 25 de março 2019, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas; Art. 2º Intimar, no caso de improvimento ou recurso não conhecido dos Autos de Infração, os respectivos sujeitos passivos abaixo, a pagar a multa, por meio de Documento de Arrecadação - DAR, que poderá ser obtido na Gerência de Atendimento ao

Cidadão da AGEFIS - Posto de Atendimento ao Cidadão, localizado no SIA Trecho 03, Lotes 1545/1555 - SIA/DF, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa. Caso a multa já tiver sido paga, desconsiderar essa intimação; Art. 3º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação. CRISTIANO LOPES DA CUNHA ACÓRDÃO Nº 061/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00002515/2019-81. Recorrente: JOSÉ CAMILO DOS SANTOS FILHO. Relator: Conselheiro CRISTIANO LOPES DA CUNHA. EME N TA : AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. 1. A ausência de contestação pelo recorrente do mérito da decisão recorrida e, ainda, o pedido de prorrogação de prazo para cumprir os ditames dos autos fiscais, configura reconhecimento tácito pelo infrator da irregularidade que ensejou a sua lavratura. 2. Não compete ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA a concessão de prorrogação de prazo para atendimento de ordem emitida em autos fiscais, por ausência de previsão legal. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara o Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de março de 2019. ACÓRDÃO Nº 062/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00004348/ 2019-11. Recorrente: LUCIVONIA QUEIROZ DE BRITO. Relator: Conselheiro. CRISTIANO LOPES DA CUNHA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GRADAÇÃO DA PENALIDADE. 1. Não se configura cerceamento de defesa, o não enfrentamento dos pontos da impugnação em sua totalidade. O julgador não está obrigado analisar todos os argumentos apresentados pelas partes desde que o mérito da lide, imprescindível para o deslinde da questão, seja examinado com atenção. 2. Se é incontroverso que o cercamento objeto da lide, ocorreu em área pública, inexistindo licença prévia emitida pela Administração Pública, nos termos do art. 51 da Lei Distrital n. 2.105/98, revela-se legal o auto de intimação para demolição emitido pela Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, conforme autoriza o art. 178 da referida Lei. 3. A Administração Pública cumpre seu dever de observância aos princípios de legalidade, da impessoalidade e da eficiência, nos exatos termos do que dispõe o art. 37 da CF, quando, no exercício regular de seu poder de polícia, age em defesa da preservação da área pública, insuscetível de ocupação privada, em direção à demolição de obras particulares erigidas irregularmente. 4. A análise da inércia da Administração deve se dar em face da natureza indisponível do interesse público, que não se esvai com o decurso do tempo. 5. O acolhimento da pretensão dos agravantes ensejaria verdadeira ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porque a ocupação de área sem observância às formalidades legais específicas de ocupação e edificação confere-lhes vantagem desarrazoada em desfavor dos demais. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de março de 2019. ACÓRDÃO Nº 063/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-000003293/2019-14. Recorrente: GERALDO DA SILVA SANTOS. Relator: Conselheiro CRISTIANO LOPES DA CUNHA. EME N TA : RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESSUPOSTO. ADMISSIBILIDADE. DECÊNDIO NÃO OBSERVADO. INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O recurso não merece

conhecimento, uma vez que ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, consistente na tempestividade (art. 34 da Instrução Normativa nº 68, de 23 de janeiro de 2014). 2. Nos termos do artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Julgamento Administrativo - RITJA, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. 3. O registro de ciência da decisão pela parte recorrente em 08/02/2019, ou seja, com prazo para interposição do recurso cabível até 20/02/2019, implica a intempestividade do recurso interposto em 21/02/2019. 4. RECURSO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de março de 2019. ACÓRDÃO Nº 064/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00013395/2018-67. Recorrente: JUCELINA EDNA DE MEDEIROS PÓVOA. Relator: Conselheiro CRISTIANO LOPES DA CUNHA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SUSPENSÃO DA ORDEM DEMOLITÓRIA. INDEFERIMENTO. 1. O Código de Edificações do Distrito Federal (Lei Distrital nº 2.105/98), estabelece, em seu art. 51, que as obras, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção do devido licenciamento na Administração Regional. Já o artigo 178, caput, da mesma norma, impõe sanções rígidas para aqueles que edificarem em desacordo com a legislação, podendo, inclusive, ser determinada a demolição, caso não seja possível a alteração do projeto arquitetônico para adequação. 2. A edificação erigida não passível de alteração de projeto arquitetônico deve ser demolida para reposição da legalidade urbanística. 3. O acolhimento da pretensão recursal ensejaria verdadeira ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porque a execução de obras sem observância às formalidades legais específicas de ocupação e edificação confere-lhes vantagem desarrazoada em desfavor dos demais. 4. É dever da Administração, no regular exercício do Poder de Polícia, coibir as edificações erigidas em desconformidade com o que dispõe a legislação de regência e o projeto aprovado pela Administração Pública. A não atuação do Poder Público a tempo prejudica o interesse público urbanístico e favorece a eventual consolidação das construções irregulares, o que compromete a implantação e o desenvolvimento de políticas públicas. 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de março de 2019. ACÓRDÃO Nº 065/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 00361-00004416/2019-34. Recorrente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO SOCIAL. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. COMUNICAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DE RECURSO. AUSÊNCIA DO RECURSO NOS AUTOS. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. 1. Comprovada a interposição tempestiva de recurso ausente dos autos, deve o julgamento ser convertido em diligência com o objetivo de requerer da unidade responsável pelo recebimento de documentos a juntada do recurso. 2. Julgamento convertido em diligência. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de março de 2019. ACÓRDÃO Nº 066/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00003207/2019-73. Recorrente: CONDOMÍNIO DO BLOCO C DA SQS 108. Relator: Conselheiro. ARISTIDES ANTONIO

SANTIAGO MAIA EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECONHECIMENTO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DEMOLITÓRIA. SUPOSTA NULIDADE DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ATO. 1. Presume-se válida intimação demolitória não impugnada. 2. Admitido o descumprimento da ordem demolitória que deu ensejo à lavratura de auto de infração, não deve o segundo ser anulado por suposta e não comprovada nulidade do primeiro. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de março de 2019. ACÓRDÃO Nº 067/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00002971/2019-21. Recorrente: CONDOMÍNIO IAQUE II. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA FUNDAMENTADA EM LEGISLAÇÃO REVOGADA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Correta a aplicação de sanção administrativa de acordo com a legislação vigente no momento da infração e da lavratura da intimação demolitória. 2. O julgador deve observar a adequação do ato administrativo às normas de direito material vigentes no momento de sua prática. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de março de 2019. ACÓRDÃO Nº 068/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo: 00361-00001278/2019-31. Recorrente: LS DIAS RESTAURANTE-ME E OUTROS. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECONHECIMENTO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DEMOLITÓRIA. SUPOSTA NULIDADE DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ATO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO A PESSOA DIVERSA DA NOTIFICADA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INCOMPETÊNCIA DO TJA. 1. Presume-se válida intimação demolitória não impugnada. 2. Admitido o descumprimento da ordem demolitória que deu ensejo à lavratura de auto de infração, não deve o segundo ser anulado por suposta e não comprovada nulidade do primeiro. 3. Não comprovada a legalidade da construção erigida, é correta a lavratura da intimação demolitória e do auto de infração decorrente de seu descumprimento. 4. Não compete ao TJA a concessão de prorrogação de prazo para atendimento de ordem emitida em auto de notificação, por ausência de previsão legal. 5. Situação emergencial não autoriza a construção em área pública, tampouco invalida o auto de infração aplicado, sobretudo quando permanece a irregularidade mesmo após o transcurso de grande lapso temporal entre a ordem demolitória e a aplicação da multa. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de março de 2019. ACÓRDÃO Nº 069/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00060628/2017-30. Recorrente: JOSÉ BRAIDES PEREIRA MUDIM. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, encaminhando-se os autos à Superintendência de



Fiscalização de Atividades Econômicas para prestar esclarecimentos. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de março de 2019. ACÓRDÃO Nº 070/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00004407/2019-43. Recorrente: ENIO GOMES DE LIMA. Relator: Conselheiro LEONARDO FABRÍCIO DE RESENDE. EMENTA: ACÓRDÃO PROFERIDO 1a CÂMARA - TJA. REFORMA DECISÃO SEI-GDF 03.03.2019 UTJ. RECURSO DE VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE INTIMAÇÃO DA PROPRIETÁRIA FACE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO IMÓVEL. DIVÓRCIO E ATO JURÍDICO PERFEITO. IMÓVEL CONTÍGUO ÁREA AFETADA. 1. Ante o exposto, atendidos os requisitos contidos nos artigos 30 e 32 da INSTRUÇÃO NORMATIVA N 068/2014-AGEFIS, manifestando em sede do recurso Voluntário, decidindo pela AGEFIS/DG/UREC, expedir seja pelos processos nºs 00361-00025531/2018-61 e 00361-00025532/2018- 14, um novo PROCEDIMENTO para efetivar a INTIMAÇÃO de IRANY MOURA GOMES DE LIMA, brasileira, funcionária pública, CPF nº 076.274.401-49, residente e domiciliada nesta Capital - conforme assevera a Notificação D 719785-OEU, quanto a cobrança dos custos operacionais relativo a ação de demolição, remoção, apreensão, transporte de bens e mercadorias apreendidas e mão-de-obra empregada, constantes no Relatório de Operações nº 515/2017 (10044173), dentro do prisma do ATO JURÍDICO PERFEITO, apenas para incluir a proprietária do imóvel contíguo a área afetada. 2. Do acórdão das Câmaras caberá recurso extraordinário ao Pleno, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. 3. INCORRETA a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei, Recurso Voluntário conhecido e provido, voto pelo DEFERIMENTO PARCIAL. 4. Recurso de Voluntário. Conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e no mérito, dar PROVIMENTO PARCIALMENTE AO RECURSO VOLUNTÁRIO apenas para incluir a proprietária do imóvel contíguo área afetada. POR MAIORIA, vencido o Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de março de 2019. ACÓRDÃO Nº 071/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00003031/2019-50. Recorrente: JORGE DO NASCIMENTO ROSA. Relator: Conselheiro MARIA JOANEZ MUNIZ DE SOUZA. EMENTA : AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Perda do exercício de ato processual que, por inércia, a parte não promove, no prazo legal. 2. Recurso proposto fora do prazo dos artigos 46 e 35 da Instrução Normativa nº 28/2014 e não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, POR UNANIMIDADE NÃO CONHECER DO RECURSO de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de março de 2019. ACÓRDÃO Nº 072/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de voluntário. Processo: 00361-00001968/2019-91. Recorrente: VALDÁRIO PEREIRA DECARVALHO. Relator: Conselheiro MARCUS RIOS DIAS. EMENTA : AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. A defesa apresentada à segunda instância é tempestiva. 3. Não foram apresentados documentos necessários para afastar ou invalidar o ato administrativo praticado pelo agente público. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do

Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de março de 2019. ACÓRDÃO Nº 073/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Voluntário. Processo: 00361-00003262//2018-82. Recorrente: ALESSANDRO CARVALHO-ME. Relator: Conselheiro DANIEL BORGES GOMES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO CONHECIDO. 1. Conforme Artigos 2º e 9º do Decreto nº 17.079/95. 2. Correta aplicação do Auto de Infração. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de março de 2019. ACÓRDÃO Nº 074/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00001860/2019-06. Recorrente: JOSÉ CARLOS DE MATOS. Relator: Conselheiro FABRÍCIO RODOVALHO FURTADO. EMENTA: TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRA - TEO. COBRANÇA DEVIDA. 1. Taxa de Execução de Obras - TEO. 2. Cobrança devida. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de março de 2019. ACÓRDÃO Nº 075/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00001370/2019-00. Recorrente: BAR E RESTAURANTE DO BRAGA LTDA-ME. Relator: Conselheiro FLAVIO DE ANDRADE MONTEIRO. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO IMPOSTO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. Não há decisão em primeira instância. 2. Recurso Intempestivo. 3. Recurso voluntário não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de março de 2019. ACÓRDÃO Nº 076/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0361-000250/2017. Recorrente: CONSTRUKSA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Relator: Conselheiro FLAVIO DE ANDRADE MONTEIRO. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO IMPOSTO. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. Decisão de 1ª Instância pela nulidade do Auto de Infração imposto. 2. Recurso do requerente improvido, por não apresentar nenhum fato novo para a utilização da área pública. 3. Recurso voluntário que se nega provimento, mantendo-se a Decisão de primeira instância que declarou do Auto de Infração válido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo assim a decisão de primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de março de 2019. ACÓRDÃO Nº 077/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00062694/2017-44. Recorrente: JOÃO BOSCO DE FREITAS. Relator: Conselheiro FLAVIO DE ANDRADE MONTEIRO. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO IMPOSTO. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. Decisão de 1ª Instância pela nulidade do Auto de Infração imposto. 2. Recurso do requerente improvido, por não apresentar nenhum fato novo. 3. Recurso voluntário que se nega provimento, mantendo-se a Decisão de primeira instância que

declarou a validade do Auto de Infração. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo assim a decisão de primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de março de 2019. ACÓRDÃO Nº 078/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo: 00361-00061521/2017-17. Recorrente: UTJ. Relator: Conselheira PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. COLOCAÇÃO DE FAIXAS EM VIA PÚBLICA. CANCELADO EM 1ª INSTÂNCIA. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO. 1. Decisão de 1ª Instância pela improcedência do Auto de Infração. 2. Recurso de ofício improvido. 3. Manutenção da Decisão de 1ª Instância.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, NEGAR PROVIM E N TO , mantendo a decisão de primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de março de 2019. ACÓRDÃO Nº 079/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo: 00361-00002234/2019-29. Recorrente: CONDOMÍNIO DOBLOCO J DA SQN 110 EDIFÍCIO CARAVELAS. Relator: Conselheira PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO. EMENTA: REVISÃO DE LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Conforme artigo 38 da Instrução Normativa nº 68/2014 - AGEFIS, c/c art. 30 da Instrução Normativa nº 120/2017 - AGEFIS. 2. Revisão de lançamento de Auto de Infração em 2ª instância. 3. Negar parcialmente provimento, com manutenção do Auto de Infração e retificação do valor a ser cobrado.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO, MANTENDO AO AUTO DE INFRAÇÃO e RETIFICANDO O SEU VALOR. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de março de 2019. ACÓRDÃO Nº 080/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo: 00361-00002802/2019-91. Recorrente: CLAUS ALCIDES HOMAR. Relator: Conselheira PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO. EMENTA: REVISÃO DE LANÇAMENTO. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigo 38 da Instrução Normativa nº 68/2014 - AGEFIS, c/c art. 30 da Instrução Normativa nº 120/2017 - AGEFIS. 2. Revisão de lançamento do Auto de Intimação Demolatória D 039814 -OEU - Embargo Declaratório. 3. Negar provimento, com manutenção do Auto de Intimação Demolatória D 039814 -OEU lançado para CLAUS ALCIDES HOMAR, CPF: 184.387.251-04.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de março de 2019. ACÓRDÃO Nº 081/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo: 00361-00004115/ 2019- 19. Recorrente: CONSTRUKSA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Relator: Conselheira PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO. EMENTA: REVISÃO DE LANÇAMENTO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO NÃO RECONHECIDO. 1. Conforme artigo 38 da Instrução Normativa nº 68/2014 - AGEFIS, c/c art. 30 da Instrução Normativa nº 120/2017 - AGEFIS. 2. Informa do saneamento das exigências constantes do Auto de Notificação D 009682-AEU. 3. Negar provimento, com manutenção do Auto de Notificação D 009681 - AEU lançado para CONSTRUKSA MAT P/CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 72.638.109/0004-02.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília,

25 de março de 2019. ACÓRDÃO Nº 082/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo: 00361-00015279/2018-82. Recorrente: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. Relator: Conselheira PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO. EMENTA: REVISÃO DE LANÇAMENTO AUTO DE INFRAÇÃO E 006901 - FAU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme artigo 38 da Instrução Normativa nº 68/2014 - AGEFIS, c/c art. 30 da Instrução Normativa nº 120/2017 - AGEFIS. 2. Cancelamento do Auto de Infração E 006901 - FAU em 2ª instância. 3. Negar provimento, com manutenção do Auto de Infração E 006901 - FAU, lançado para JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 24.946.352/0001-00 ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de março de 2019.